



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, representado pelo Procurador infra-assinado, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 127 da Constituição da República C/C art. 99, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar n. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de:

- **MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE**, inscrita no CPF [REDACTED], ocupante do cargo de Secretaria Municipal de Obras e Projetos Estruturantes da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES;
- **PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.727.683/000146, com sede na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 2796, sala 804, Ed. Impacto Empresarial, Santa Luíza, Vitória/ES, CEP: 29.045-402, telefone: (27) 32352225, [REDACTED];
- **ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.377/0001-88, com sede em Rua Audifax Amorim, 94, Bairro Bonfim, Vitória/ES, [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] telefone: (027) 3323-6970;
- **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.214.720/0001-12, com sede à Rua Maria de Lourdes Garcia, nº 461-B, Monte Belo, Vitória/ES, [REDACTED] [REDACTED] telefone: (027) 2124-0800;



I. LEGITIMIDADE ATIVA, PASSIVA, CABIMENTO E COMPETÊNCIA

Extreme de dúvidas é a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo em propor a presente representação, à vista do que dispõe o art. 130 da Constituição da República CIC art. 30, incisos I e VI, da Lei Complementar n. 0 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar n. 621/12.

II. DOS FATOS

Trata-se de apuração relacionada à **Concorrência nº 003/2022**, instaurada pelo **Município de Vila Velha no âmbito do Processo Administrativo nº 37.386/2021**, para a contratação de empresas especializadas na execução continuada de serviços de manutenção de vias e logradouros públicos das Regiões Administrativas I, II, III, IV e V, esta última subdividida em V-A e V-B, com fornecimento de materiais e mão de obra, sob o regime de empreitada por preço unitário.

O objeto foi dividido em seis lotes, todos estimados pela Administração em R\$ 5.320.119,17, totalizando R\$ 31.920.715,02. O valor, contudo, constituía orçamento de referência para a disputa. O edital adotou como **critério de julgamento o menor preço**, aferido pelo **maior percentual de desconto** sobre a tabela referencial, e exigiu que as propostas indicassem o preço global ofertado e o respectivo percentual de desconto. A lógica econômica do certame era, portanto, elementar: partia-se dos preços estimados pela Administração e a competição definiria, por meio dos descontos ofertados, os preços vencedores que vinculariam a futura execução.

A licitação produziu três resultados econômicos distintos. A ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA venceu os Lotes 01 e 02 com desconto de 30,50%; a ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA obteve os Lotes 03 e 04 mediante desconto de 39,83%; e a PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora dos Lotes 05 e 06 com desconto de 39,00%. O resultado foi homologado em 9 de setembro de 2022.

É na passagem da licitação para a contratação que os documentos revelam a primeira ruptura da sequência econômica que deveria decorrer do certame.

Os seis contratos reproduziram expressamente os percentuais vencedores. Nos Contratos nº 267/2022 e nº 281/2022 constou o desconto de 30,50%; nos Contratos nº 268/2022 e nº 282/2022, o desconto de 39,83%; e nos Contratos nº 269/2022 e nº 283/2022, o desconto de 39,00%. Os mesmos instrumentos estabeleceram, ainda, que a



execução dos serviços se daria pelos preços unitários propostos e aceitos pelo Município. **Apesar disso, a cláusula de valor dos seis contratos fixou exatamente a mesma importância de R\$ 5.320.119,17, equivocadamente o mesmo valor estimado da licitação, ou seja, NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO OS DESCONTOS PROPOSTOS NO CERTAME.**

A proposta vencedora com desconto de 30,50% resultou em contrato de R\$ 5.320.119,17, quando, pela própria lógica do certame, deveria ter conduzido a um valor aproximado de R\$ 3.697.482,84. A proposta com desconto de 39,00%, que implicaria valor de R\$ 3.245.272,69, também resultou no mesmo montante de R\$ 5.320.119,17. E o desconto de 39,83%, o maior obtido na disputa, que reduziria o valor estimado para cerca de R\$ 3.201.416,71, igualmente conduziu a contratos de R\$ 5.320.119,17.

Nota-se, portanto, que **a diferença econômica produzida entre as propostas desapareceu no momento da formalização dos contratos. O valor que servira de estimativa individual de cada lote antes da competição foi reproduzido integralmente como valor contratual, desconsiderando os descontos ofertados, embora o próprio instrumento, poucas linhas antes, registrasse o desconto vencedor.**

O erro grosseiro não se restringiu à redação das cláusulas originárias e refletiu sobre todos os atos dali em diante, como por exemplo os aditivos e reajustes, produzindo dano ao erário em virtude de claro superfaturamento.

No Contrato nº 267/2022, por exemplo, a incidência do percentual de 16,2000019634899% produziu reajuste de R\$ 861.859,41 e elevou o valor global de R\$ 5.320.119,17 para R\$ 6.181.978,58, ou seja, sobre um valor que já estava viciado desde o momento de constituição do contrato.

No Contrato nº 268/2022, o ato foi ainda mais danoso para o erário. O 3º Termo de Apostilamento declarou que o reajuste de 18,8843138263762% incidia “sobre o valor original do contrato”, fixando a majoração em R\$ 1.004.668,00 e elevando o ajuste de R\$ 5.320.119,17 para R\$ 6.324.787,17. Desse total, R\$ 265.039,69 foram indicados como devidos relativamente às três primeiras medições.

A mesma lógica reaparece nos demais contratos. No nº 269/2022, o reajuste de 16,4889609042348% correspondeu a R\$ 877.232,37, com reconhecimento de R\$ 405.491,80 como devidos em razão das três primeiras medições. No nº 282/2022, o reajuste de 18,0124318531008%, também expressamente calculado “sobre o valor original do contrato”, resultou em R\$ 958.282,84, dos quais R\$ 248.381,16 foram indicados como já devidos relativamente à execução medida.

A repetição desses atos altera substancialmente a leitura dos contratos originários. O valor de R\$ 5.320.119,17 não foi apenas copiado seis vezes para uma cláusula de valor contratual. Ele foi reconhecido pela Administração como valor original dos ajustes,



utilizado nos cálculos de reajustamento e associado a parcelas expressamente qualificadas como devidas sobre medições já realizadas.

A cadeia de eventos lesivos ao erário avançou mais ainda nos Contratos nº 267/2022, nº 269/2022, nº 281/2022 e nº 283/2022, pois em cada um deles, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/1993, foi celebrado termo aditivo acrescentando 24,99999995% ao denominado valor original do contrato.

O resultado foi rigorosamente o mesmo nos quatro ajustes:

- **Base de R\$ 5.320.119,17;**
- **Acréscimo de 24,99999995%;**
- **Majoração de R\$ 1.330.029,79;**
- **Novo valor global de R\$ 6.650.148,96.**

A identidade da operação seria menos significativa se os quatro contratos decorressem de propostas equivalentes. Não decorriam. Os Contratos nº 267/2022 e nº 281/2022 estavam vinculados a propostas vencedoras com desconto de 30,50%. Os Contratos nº 269/2022 e nº 283/2022 resultavam de desconto de 39,00%. Havia, portanto, resultados econômicos distintos na licitação. Ainda assim, a Administração adotou a mesma base, aplicou o mesmo percentual até a oitava casa decimal, acrescentou exatamente a mesma importância e conduziu os quatro contratos ao mesmo valor global.

A partir desse ponto, a distorção já não se projetava apenas sobre o primeiro ciclo contratual. Nos quatro ajustes submetidos ao acréscimo de aproximadamente 25%, a Administração havia partido do mesmo valor de R\$ 5.320.119,17, desconsiderado os descontos distintos obtidos na licitação e conduzido contratos economicamente diferentes ao idêntico montante de R\$ 6.650.148,96. Esse resultado, longe de permanecer circunscrito ao período em que os aditivos foram celebrados, foi incorporado à continuidade das relações contratuais.

Nos Contratos nº 267/2022 e nº 269/2022, os instrumentos de prorrogação passaram a indicar R\$ 6.650.148,96 como valor global dos períodos subsequentes. Nos contratos da ESTRUTURAL, nos quais não foram identificados, entre os documentos examinados, aditivos com o mesmo acréscimo de 25%, as prorrogações continuaram a reproduzir R\$ 5.320.119,17 para os exercícios seguintes.

A relevância dessa sequência está no modo como a Administração passou a tratar os valores então constituídos. A cada novo período contratual, não se retomava o resultado econômico da licitação nem se restabelecia a incidência dos descontos que haviam definido as propostas vencedoras. O ciclo seguinte recebia a estrutura financeira formada no anterior e prosseguia a partir dela.



Sobre esses valores cheios (valor-base da licitação desconsiderados os descontos) se sucederam novos reajustamentos. O Contrato nº 267/2022 recebeu nova majoração de R\$ 658.606,76 e alcançou valor total declarado de R\$ 8.170.615,13. No Contrato nº 269/2022, o segundo ciclo acrescentou R\$ 696.060,93 e conduziu o total indicado a R\$ 8.223.442,26. O Contrato nº 268/2022 recebeu novo reajuste de R\$ 635.287,65, alcançando R\$ 6.960.074,82. Os demais apostilamentos examinados revelam a mesma continuidade de atualização dos valores formados ao longo da execução.

O efeito é cumulativo. A falha de origem forneceu a base para o ato seguinte. O ato seguinte preservou e ampliou sua repercussão financeira e os períodos posteriores passaram a operar valores já formados sob essa mesma lógica. **O desconto deixou de produzir efeito econômico na origem, e a diferença correspondente acompanhou o contrato à medida que sua expressão financeira era reajustada, acrescida e transportada para novos ciclos de execução.**

Em termos concretos, um contrato oriundo de proposta com desconto de 39,83%, que deveria refletir valor significativamente inferior ao estimado, passou a ser administrado a partir de R\$ 5.320.119,17 e sobre essa grandeza foram reconhecidos reajustes superiores a 18% e, posteriormente, novos reajustamentos alcançaram a execução subsequente. Nos contratos com descontos de 30,50% e 39,00%, a mesma base nominal permitiu acréscimos idênticos de aproximadamente R\$ 1,33 milhão, conduzindo ajustes economicamente distintos ao mesmo valor global de R\$ 6.650.148,96 e levando essa grandeza aos períodos seguintes.

A análise dos atos formalizados, preservando-se em cada etapa os percentuais de desconto vencedores sobre as mesmas grandezas econômicas utilizadas pela Administração, aponta diferença acumulada aproximada de R\$ 16,98 milhões nos seis contratos. O montante dimensiona a materialidade potencial do mecanismo identificado e evidencia a capacidade de propagação financeira do vício desde a origem contratual até os atos posteriores.

A apuração do débito efetivamente imputável deverá resultar do confronto entre as propostas e planilhas unitárias vencedoras e cada medição, liquidação e pagamento realizado. A reconstrução documental já permite, contudo, identificar com precisão o percurso da irregularidade: **o resultado econômico obtido na licitação não foi preservado na formação dos contratos, e a base daí resultante passou a irradiar efeitos sobre toda a cadeia de execução contratual.**

É sobre essa sucessão de atos e consequências que recai o exame jurídico a seguir.

III. DO DIREITO



O exame jurídico dos fatos descritos parte de premissa elementar: a licitação não se esgota na escolha formal de um vencedor. O procedimento competitivo existe para produzir uma contratação vinculada às condições que determinaram o resultado do julgamento, especialmente quando o próprio edital adota critério econômico objetivo destinado à obtenção da proposta mais vantajosa.

Na Concorrência nº 003/2022, a Administração estruturou a disputa pelo **menor preço**, aferido mediante o **maior percentual de desconto** incidente sobre a tabela referencial. O valor estimado de R\$ 5.320.119,17 para cada lote constituía, portanto, a base sobre a qual os licitantes competiriam. A redução ofertada não era informação acessória nem elemento meramente classificatório: integrava a composição econômica da proposta e definia o resultado da licitação.

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

PROCESSO Nº 37.386/2021
CÓDIGO CIDADES: 2021.076E0600014.01.0006

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CONFORME DESCRITO NO PROJETO BÁSICO E ANEXOS DO PRESENTE EDITAL.

O MUNICÍPIO DE VILA VELHA, através da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD/CPL), designada pela Portaria nº 048/2021, de 07 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial do Município no dia 08 de janeiro de 2021, **TORNA PÚBLICO**, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **MENOR PREÇO** aferido pelo **maior percentual de desconto** sobre a tabela referencial, conforme processo em referência, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, para atender as demandas da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS ESTRUTURANTES – SEMOPE, na forma de execução indireta, sob regime de execução por **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

A própria disciplina editalícia vinculava a proposta ao preço global ofertado, ao correspondente percentual de desconto e à execução pelos preços propostos e aceitos pelo Município. A competição, assim, não produzia apenas uma ordem de classificação. Produzia preços vencedores juridicamente vinculantes.

Foi sob essas regras que a ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA venceu os Lotes 01 e 02 com desconto de 30,50%, a ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA obteve os Lotes 03 e 04 com desconto de 39,83% e a PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA sagrou-se vencedora dos Lotes 05 e 06 mediante desconto de 39,00%.



O ato de homologação consolidou esses resultados, senão vejamos:

12 de setembro de 2022 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES Edição nº 1515
segunda-feira Pág. 27

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2022
PROCESSO Nº 37.386/2021
CÓDIGO CIDADES: 2021.076E0600014.01.0006

A Prefeitura Municipal de Vila Velha, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, Planejamentos e Projetos Estruturantes, tendo em vista o resultado da licitação, conforme consta no processo nº **37.386/2021**, referente à licitação na modalidade, **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 003/2022**, do tipo **MENOR PREÇO**, aferido pelo **maior percentual de desconto** sobre a tabela referencial, cujo objeto refere-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, atendidos os termos da Lei nº 8.666/93, **HOMOLOGA e ADJUDICA** o objeto da licitação em favor das empresas, por Lote:

Lote	Empresa	Desconto
01	ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA	30,50%
02	ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA	30,50%
03	ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	39,83%
04	ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	39,83%
05	PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA	39,00%
06	PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA	39,00%

Os autos encontram-se com vistas franqueadas aos interessados.
Vila Velha/ES, 09 de setembro de 2022.

MENARA RIBEIRO DOS SANTOS DE HOLLANDA CAVALCANTE
Secretária Municipal de Obras, Planejamento e Projetos Estruturantes

A partir da homologação, os percentuais vencedores deixaram de representar simples ofertas em disputa. Passaram a integrar o resultado administrativo do certame e, por força da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da obrigatória correspondência entre edital, proposta e contrato, deveriam encontrar expressão concreta na relação econômica constituída com cada vencedora.

É exatamente nesse ponto que se revela a gravidade do vício apurado.

Os próprios contratos reproduziram os percentuais vencedores e estabeleceram que a execução se daria pelos preços unitários propostos e aceitos pelo Município, mas apesar dos descontos informados na cláusula primeira, os seis instrumentos fixaram, em suas cláusulas de valor, exatamente R\$ 5.320.119,17 — a mesma importância estimada pela Administração para cada lote antes da disputa. Vejamos alguns recortes de cada contrato:

- **Contrato 283/2022**



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO

Avenida Santa Leopoldina, nº840,
Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149-7200

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, lotes 06, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.865 e 5.949 do Processo Administrativo nº 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
06	5.320.119,17	39%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.

A cláusula 4ª, por sua vez, informa o valor de contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos, aditivos e reajustes):

31 - OBRAS EM ANDAMENTO - RR-1070.

CLÁUSULA QUARTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O valor do presente Contrato é de **R\$5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos)**.

SEMAD/GECONT - CONTRATO Nº 283/2022 - PROC. Nº 37.386/2021
SEMOPE / ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

2

- **Contrato 282/2022**



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, LOTE 04, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.973 e 6.011 do Processo Administrativo nº 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
04	5.320.119,17	39,83%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.

Novamente, a cláusula 4ª fixa o valor do contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos e reajustes):

Assinado digitalmente por: SEMAD/GECONT
Data: 2022.08.25 14:58:15
Assinado digitalmente por: SEMAD/GECONT
Data: 2022.08.25 14:58:15

2

SEMAD/GECONT - CONTRATO Nº 282/2022 - PROC. Nº 37.386/2021
SEMOPE / ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**PREFEITURA DE VILA VELHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Santa Leopoldina, nº840,
Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149-7200

CLÁUSULA QUARTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O valor do presente Contrato é de **R\$ 5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos)**.

- **Contrato 281/2022**



1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, LOTE 02, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.865 e 5.949 do Processo Administrativo nº 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
02	5.320.119,17	30,50%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.

Mais uma vez, a cláusula 4ª fixa o valor do contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos, aditivos e reajustes):

SEMAD/GECONT - CONTRATO Nº 281/2022 - PROC. Nº 37.386/2021
SEMOPE / ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

2



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Santa Leopoldina, nº840,
Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149-7200

4.1 - O valor do presente Contrato é de **R\$5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos).**

- Contrato 269/2022**



CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, lote 05, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.865 e 5.949 do Processo Administrativo nº 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
05	5.320.119,17	39%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.

O padrão se repete e a cláusula 4ª fixa o valor do contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos, aditivos e reajustes):

4.1 - O valor do presente Contrato é de **R\$ 5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos)**.

SEMAD/GECONT - CONTRATO Nº 267/2022 - PROC. Nº 37.386/2021
SEMOPE / ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA

2

- Contrato 268/2022**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES**, LOTE 03, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública nº 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.973 e 6.011 do Processo Administrativo nº 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
03	5.320.119,17	39,83%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.



De novo, a cláusula 4ª fixa o valor do contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos e reajustes):

SEMAD/GECONT - CONTRATO N° 268/2022 - PROC. N° 37.386/2021
SEMOPE / ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA 2

PREFEITURA DE VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Avenida Santa Leopoldina, nº840,
Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149-7200

CLÁUSULA QUARTA - VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

4.1 - O valor do presente Contrato é de R\$ 5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos).

- Contrato 267/2022**

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO E DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1 - O objeto deste Contrato é a execução dos **SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS I, II, III, IV E V (V-A E V-B), COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA/ES, LOTE 01**, conforme planilhas e Projeto Básico anexos ao Edital de Concorrência Pública n° 003/2022 (integrantes do presente Contrato), conforme propostas apresentadas às fls. 5.865 e 5.949 do Processo Administrativo n° 37.386/2021 e tabela abaixo:

LOTE	VALOR (R\$)	DESCONTO
01	5.320.119,17	30,50%

1.2 - A CONTRATADA será responsável pela execução total dos serviços pelos preços unitários propostos e aceitos pelo CONTRATANTE.

Repetindo mais uma vez o padrão, a cláusula 4ª fixa o valor do contrato em R\$ R\$ 5.320.119,17 (valor que serviu de parâmetro para pagamentos, aditivos e reajustes):



2

SEMAD/GECONT - CONTRATO Nº 267/2022 - PROC. Nº 37.386/2021
SEMOPE / ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA



PREFEITURA DE
VILA VELHA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**
Avenida Santa Leopoldina, nº840,
Coqueiral de Itaparica, CEP: 29102-915
Telefone: (27) 3149-7200

4.1 - O valor do presente Contrato é de R\$ 5.320.119,17 (cinco milhões,
trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos).

O contraste documental é cristalino. De um lado, descontos vencedores de 30,50%, 39,00% e 39,83%, expressamente registrados nos instrumentos. De outro, seis contratos formalizados pelo mesmo valor integral que servira de referência à competição.

Não se está diante de divergência interpretativa construída posteriormente pelo controle externo. O vício emerge da leitura conjunta dos próprios atos produzidos pela Administração.

O edital definiu o desconto como critério de determinação do menor preço. A homologação reconheceu três resultados econômicos distintos. Os contratos reproduziram esses percentuais e vincularam a execução aos preços propostos. Ainda assim, as cláusulas de valor restabeleceram integralmente a grandeza anterior à disputa.

A compreensão das irregularidades subsequentes depende da correta qualificação jurídica dessa ruptura inicial.

É necessário, primeiro, definir a eficácia vinculante dos descontos vencedores e a impossibilidade de neutralização do resultado econômico da licitação. Em seguida, examinar como a adoção do valor estimado integral repercutiu na execução financeira dos contratos, nos reajustamentos, nos acréscimos quantitativos e nas prorrogações. Por fim, cumpre estabelecer em que momento a irregularidade ultrapassou o plano da formação contratual e se converteu em superfaturamento, dano ao erário e possível responsabilidade dos agentes e particulares envolvidos.

Para trazer mais didatismo ao que se pretende demonstrar na presente representação, vejamos o quadro resumido das constatações:

CONCORRÊNCIA Nº 003/2022 — CRONOLOGIA ECONÔMICA E EFEITO CASCATA DA NÃO APLICAÇÃO DOS DESCONTOS						
Critério de comparação: valores formalmente operados pela Administração x mesmos eventos econômicos preservando o desconto vencedor desde a origem.						
Contrato / lote	Empresa / desconto	Cronologia econômica	Como foi feito pela Administração	Como deveria ter sido feito	Diferença acumulada	Leitura de análise
267/2022 Lote 01	ATMOSFERA 30.50%	set/2022 → jul/2023 → ago/2024 → abr/2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 861.859,41 + 25%: R\$ 1.330.029,79 + 2º reaj.: R\$ 658.606,76 = R\$ 8.170.615,13	Origem: R\$ 3.697.482,82 + 1º reaj.: R\$ 598.992,29 + 25%: R\$ 924.370,70 + 2º reaj.: R\$ 457.731,70 = R\$ 5.678.577,52	R\$ 2.492.037,61	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes e acréscimo de 25%.
281/2022 Lote 02	ATMOSFERA 30.50%	set/2022 → 2023 → ago/2024 → abr/2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 1.034.451,80 + 25%: R\$ 1.330.029,79 + 2º reaj.: R\$ 729.156,54 = R\$ 8.413.757,30	Origem: R\$ 3.697.482,82 + 1º reaj.: R\$ 718.944,00 + 25%: R\$ 924.370,70 + 2º reaj.: R\$ 506.763,80 = R\$ 5.847.561,32	R\$ 2.566.195,98	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes e acréscimo de 25%.
268/2022 Lote 03	ESTRUTURAL 39.83%	set/2022 → mai/2023 → abr/2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 1.004.668,00 + 2º reaj.: R\$ 635.287,65 = R\$ 6.960.074,82	Origem: R\$ 3.201.115,70 + 1º reaj.: R\$ 604.508,74 + 25%: R\$ 822.252,58 = R\$ 4.187.877,02	R\$ 2.772.197,80	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes.
282/2022 Lote 04	ESTRUTURAL 39.83%	set/2022 → 2023 → abr/2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 958.282,84 + 2º reaj.: R\$ 588.298,04 = R\$ 6.866.700,05	Origem: R\$ 3.201.115,70 + 1º reaj.: R\$ 576.598,78 + 25%: R\$ 353.978,93 = R\$ 4.131.693,42	R\$ 2.735.006,63	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes.
269/2022 Lote 05	PHD 39.00%	set/2022 → jul/2023 → jul/2024 → abr/2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 877.232,37 + 25%: R\$ 1.330.029,79 + 2º reaj.: R\$ 696.060,93 = R\$ 8.223.442,26	Origem: R\$ 3.245.272,69 + 1º reaj.: R\$ 535.111,75 + 25%: R\$ 811.318,17 + 2º reaj.: R\$ 424.597,17 = R\$ 5.016.299,78	R\$ 3.207.142,48	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes e acréscimo de 25%.
283/2022 Lote 06	PHD 39.00%	set/2022 → 2023 → 2024 → 2025	Origem: R\$ 5.320.119,17 + 1º reaj.: R\$ 979.099,23 + 25%: R\$ 1.330.029,79 + 2º reaj.: R\$ 600.712,46 = R\$ 8.229.960,65	Origem: R\$ 3.245.272,69 + 1º reaj.: R\$ 597.250,53 + 25%: R\$ 811.318,17 + 2º reaj.: R\$ 366.434,60 = R\$ 5.020.276,00	R\$ 3.209.684,65	Desconto registrado no contrato, mas a base integral foi preservada e passou a irradiar efeitos sobre reajustes e acréscimo de 25%.
DIFERENÇA FINANCEIRA PARAMÉTRICA ACUMULADA NOS SEIS CONTRATOS					R\$ 16.982.265,16	Estimativa para dimensionamento do achado.



III.1 DA NEUTRALIZAÇÃO ECONÔMICA DO RESULTADO DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2022

A primeira questão jurídica decorre diretamente da contradição documental já exposta: os descontos vencedores integravam ou não o conteúdo econômico das propostas contratadas?

A resposta é inequívoca. A Concorrência nº 003/2022 foi estruturada para selecionar o menor preço mediante a incidência do maior percentual de desconto sobre a tabela referencial adotada pela Administração. O desconto não servia apenas para ordenar licitantes. Era o mecanismo pelo qual o preço estimado era reduzido e a proposta economicamente mais vantajosa identificada.

Por essa razão, encerrado o julgamento e homologados os resultados, os percentuais vencedores passaram a integrar as condições econômicas das propostas selecionadas. O orçamento estimado permanecia como referência originária do certame; não poderia, contudo, substituir o preço formado pela competição no momento da contratação.

Essa vinculação decorre da própria estrutura da Lei nº 8.666/1993. A Administração estava submetida às regras do edital, ao julgamento objetivo e à proposta vencedora, e o contrato deveria guardar correspondência com os instrumentos que lhe deram origem. Não havia espaço jurídico para utilizar o desconto como fundamento da escolha da empresa e, concluída a licitação, retirar-lhe consequência econômica.

A ruptura ocorrida nos seis contratos atingiu precisamente esse ponto.

Os percentuais de 30,50%, 39,00% e 39,83% foram suficientes para definir os vencedores e afastar as demais propostas. Os contratos registraram esses percentuais e reiteraram a execução pelos preços unitários propostos e aceitos. Ainda assim, todos receberam o mesmo valor de R\$ 5.320.119,17, correspondente à estimativa individual de cada lote antes da disputa.

O resultado produzido pela competição deixou, assim, de encontrar correspondência na formação econômica dos ajustes.

Não se trata de simples divergência entre o valor global indicado no contrato e uma estimativa matemática construída posteriormente pelo controle. A incompatibilidade está no interior dos próprios instrumentos: o desconto vencedor é reconhecido; a proposta é incorporada à relação contratual; a execução é vinculada aos preços ofertados; e, apesar disso, a cláusula de valor recompõe integralmente a grandeza anterior à licitação.

A vinculação ao instrumento convocatório e à proposta vencedora impede essa dissociação. O Poder Público não pode exigir do particular fidelidade às condições ofertadas e, simultaneamente, afastar a vantagem econômica que justificou sua seleção.



A regra do certame vincula ambas as partes e preserva a identidade entre o procedimento competitivo e a contratação dele resultante.

A conduta também confronta os princípios da isonomia e do julgamento objetivo. Os licitantes disputaram o objeto sob uma regra econômica previamente definida e formularam suas propostas a partir dela. Se o desconto determina quem vence, mas não repercute sobre a formação econômica do contrato, o critério utilizado para selecionar o adjudicatário deixa de produzir o efeito material anunciado aos competidores.

Sob a perspectiva da moralidade, da eficiência e da economicidade, a incompatibilidade é igualmente evidente. A Administração promoveu competição destinada à obtenção de preços inferiores aos referenciais, homologou descontos expressivos e, ao formalizar os contratos, conservou justamente a grandeza econômica que a disputa havia reduzido. A vantagem selecionada pelo procedimento não foi incorporada aos ajustes no momento em que deveria ingressar na relação contratual.

É nesse sentido que se caracteriza a **neutralização econômica do resultado da Concorrência nº 003/2022**.

A expressão descreve o efeito objetivo dos atos praticados: três resultados econômicos distintos foram formalmente reconhecidos, mas nenhum deles alterou o valor global atribuído aos respectivos contratos. A competição permaneceu registrada nos documentos; sua consequência econômica foi afastada na constituição dos ajustes.

O vício, portanto, nasce na formação contratual. E, como demonstrado na sequência dos atos, a adoção do valor estimado integral não permaneceu restrita à cláusula de valor. Essa grandeza passou a ser utilizada pela Administração como referência econômica da execução e dos atos posteriores.

É a partir dessa base que se examina o superfaturamento e sua propagação ao longo da cadeia contratual.

III.2 DO SUPERFATURAMENTO E DA PROPAGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO VÍCIO DE ORIGEM

Demonstrado que os percentuais vencedores integravam as condições econômicas das propostas e vinculavam a formação dos contratos, a análise avança sobre a consequência patrimonial da opção administrativa de adotar, nos seis ajustes, o valor integral estimado de R\$ 5.320.119,17.

A irregularidade surgida na celebração contratual adquiriu dimensão financeira à medida que essa mesma base passou a orientar a execução. Tratando-se de contratos celebrados sob o regime de empreitada por preço unitário, a remuneração das empresas



decorria dos serviços efetivamente executados, medidos e aceitos pela fiscalização, observados os preços unitários propostos e aceitos pelo Município. Era nesses preços, definidos pela própria disputa e incorporados aos instrumentos, que se encontrava o limite da obrigação financeira assumida pela Administração.

Desconsiderado o desconto vencedor na formação econômica do ajuste e transportada essa distorção para as medições, liquidações e pagamentos, o desembolso excedente deixa de representar simples desconformidade contratual. A parcela paga além do preço juridicamente devido traduz perda patrimonial efetiva e caracteriza superfaturamento.

A particularidade do caso deve ser bem compreendida. Não se sustenta que a tabela referencial utilizada pelo Município estivesse, necessariamente, acima dos preços de mercado, nem se pretende tomar os custos internos das contratadas como parâmetro para reconstrução do dano. O preço juridicamente devido já havia sido definido pela própria Administração ao concluir a licitação e homologar as propostas vencedoras. Depois de promover competição sobre sua tabela, obter descontos de 30,50%, 39,00% e 39,83% e vincular a execução aos preços ofertados, o Município não poderia remunerar os mesmos serviços como se aquela redução jamais houvesse sido obtida.

O parâmetro do excesso, portanto, emerge da própria relação contratual. Para cada serviço medido e pago, deve-se confrontar o preço efetivamente utilizado pela Administração com aquele resultante da proposta vencedora, considerados os reajustamentos e alterações que se revelem juridicamente válidos. A diferença positiva corresponde à parcela desembolsada sem suporte no preço contratado.

A gravidade da irregularidade, contudo, não se limita ao pagamento da diferença originariamente formada pela não aplicação dos descontos. Como já evidenciado na cronologia dos fatos, a Administração continuou a operar economicamente os contratos a partir da mesma base de R\$ 5.320.119,17. O vício não permaneceu imóvel. Cada ato posterior recebeu a grandeza constituída no anterior e produziu novas consequências financeiras.

Os primeiros reajustamentos tornam esse efeito particularmente visível. O reajuste contratual existe para preservar, ao longo do tempo, a expressão econômica do preço regularmente contratado diante da variação dos custos. Não constitui mecanismo destinado a recompor aquilo que o licitante retirou de seu preço para vencer a disputa. Quando a Administração reajusta uma base que já desconsidera o desconto vencedor, atualiza simultaneamente o preço devido e a parcela que indevidamente permaneceu incorporada ao ajuste. Em termos objetivos, a diferença de origem também é reajustada.

É o que os próprios números revelam. Nos Contratos nº 268/2022 e nº 282/2022, os apostilamentos chegaram a declarar expressamente que os percentuais incidiriam “sobre o valor original do contrato”, tomando como ponto de partida os R\$ 5.320.119,17. Nos



demais ajustes examinados, a operação matemática igualmente conduz aos valores de reajuste formalizados a partir da mesma grandeza. Vejamos o recorte dos apostilamentos:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. Fica reajustado o Contrato nº 268/2022, em 18,8843138263762% sobre o valor original do contrato, perfazendo o valor de R\$ 1.004.668,00 (um milhão, quatro mil e seiscentos e sessenta e oito reais), referente à 1ª, 2ª, 3ª medição e saldo do contrato após a 3ª medição - ciclo julho/2022 a junho/2023.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. Fica reajustado o Contrato nº 282/2022, em 18,0124318531008% sobre o valor original do contrato, perfazendo o valor de R\$ 958.282,84 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à 1ª, 2ª, 3ª medição e saldo do contrato após a 3ª medição - ciclo julho/2022 a junho/2023, sendo a data base: Junho/2021.

A repercussão é cumulativa. Se o preço que deveria refletir determinado desconto é mantido em patamar superior e sobre ele incide o índice de reajustamento, a diferença entre o valor devido e o valor administrativamente reconhecido cresce na mesma proporção. Não se cria um vício novo. Amplia-se financeiramente aquele já existente.

Nos Contratos nº 267/2022, nº 269/2022, nº 281/2022 e nº 283/2022, a cadeia assumiu dimensão ainda mais expressiva. A Administração aplicou o percentual de 24,99999995% sobre o denominado “valor original do contrato” de R\$ 5.320.119,17. Os quatro aditivos produziram exatamente o mesmo acréscimo de R\$ 1.330.029,79 e conduziram contratos decorrentes de descontos distintos ao idêntico valor global de R\$ 6.650.148,96.

A seguir, o recorte do Contrato nº 283/2022, cuja sistemática se reproduziu nos demais ajustes citados:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. As partes qualificadas, considerando o disposto art. 65, I, B, da Lei nº 8.666/93, consolidada, resolvem **acrescer o valor global**, mediante celebração deste Termo Aditivo, conforme instrução e autorização constante no Processo Administrativo nº 74.070/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO ACRÉSCIMO DE VALOR

2.1. Fica acrescido o percentual de 24,99999995% ao valor original do Contrato, que corresponde ao montante de **R\$ 1.330.029,79 (um milhão, trezentos e trinta mil, vinte e nove reais e setenta e nove centavos)**.

2.2. O valor global do Contrato passa de R\$ 5.320.119,17 (cinco milhões, trezentos e vinte mil, cento e dezenove reais e dezessete centavos) para **R\$ 6.650.148,96 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos)**.

Nesse ponto, o efeito financeiro do vício torna-se ainda mais evidente. O reajuste havia ampliado nominalmente a diferença incorporada aos preços. O acréscimo quantitativo, por sua vez, ampliou a extensão material da execução submetida àquela mesma estrutura econômica. Se determinado serviço era remunerado por preço que não preservava o desconto vencedor, o aumento de sua quantidade multiplicava as unidades potencialmente pagas segundo esse preço.

Não se trata, portanto, de somar artificialmente irregularidades autônomas. O que os atos revelam é a propagação de uma mesma distorção por mecanismos financeiros distintos. O reajuste aumenta a expressão nominal da diferença. O acréscimo quantitativo amplia o universo de serviços sobre o qual ela pode repercutir. As prorrogações, ao transportarem para os exercícios subsequentes os valores formados ao longo dessa cadeia, preservam a estrutura econômica anteriormente constituída e permitem que novos ciclos de medição e reajustamento continuem a operar a partir dela.

É precisamente por isso que o superfaturamento não pode ser apurado mediante simples aplicação dos percentuais vencedores ao valor original dos seis contratos e encerrado nesse primeiro resultado. A diferença de origem constitui apenas o início do percurso. A quantificação do dano deve acompanhar os efeitos que efetivamente alcançaram o patrimônio público, identificando os valores pagos sem aplicação dos preços vencedores, os reflexos dos reajustamentos sobre essas parcelas, a execução dos quantitativos acrescidos e os pagamentos realizados nos períodos prorrogados, sempre com individualização dos respectivos atos e exclusão de eventual dupla contagem.

A análise paramétrica já apresentada, que **aponta diferença acumulada aproximada de R\$ 16,98 milhões** quando preservados os percentuais vencedores nas mesmas operações econômicas formalizadas pela Administração, evidencia a materialidade do



achado e a dimensão que o mecanismo alcançou. A apuração definitiva do débito dependerá do confronto das propostas e planilhas vencedoras com as medições, liquidações e pagamentos. Essa necessidade de quantificação individualizada, todavia, não descaracteriza a irregularidade já documentalmente demonstrada. Define apenas o método pelo qual se deverá alcançar a extensão exata de suas consequências patrimoniais.

A dimensão patrimonial do achado encontra confirmação nos próprios registros de pagamento do Município. **Consulta ao Portal da Transparência de Vila Velha¹ demonstra que a execução dos contratos produziu desembolsos efetivos e materialmente expressivos em favor das três empresas contratadas desde o próprio exercício de 2022.**

A apuração foi realizada diretamente na base municipal de despesas. No Portal da Transparência, selecionou-se a consulta de despesas por favorecido e, individualmente, foram pesquisadas as empresas **PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA**, **ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA** e **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**. O histórico de pagamentos de cada favorecida foi exportado em formato de planilha e posteriormente filtrado pelo campo correspondente à licitação, selecionando-se os registros vinculados à Concorrência nº 003/2022.

Ainda em 2022, foram identificados pagamentos de **R\$ 3.175.130,48 à PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA²**, **R\$ 1.659.551,92 à ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA³** e **R\$ 560.624,10⁴ à ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA⁵**. Considerados os registros extraídos e filtrados pela licitação examinada, os desembolsos alcançaram R\$ 5.395.306,50 no próprio exercício em que os contratos foram celebrados.

Os desembolsos de 2022 reclamam atenção própria. A PHD, isoladamente, recebeu R\$ 3.175.130,48 ainda no exercício de celebração dos contratos. Considerada a reduzida extensão temporal disponível para execução naquele ano, o volume pago exige a reconstrução das medições que lhe deram suporte, com identificação das ordens de

¹ Disponível em <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Default.aspx>. Acesso em 10/07/2026.

² Disponível em <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Fornecedor.Detalhes.aspx?MunicipioID=1&BeneficiarioID=1355&ctbUnidadeGestoraId=2&exercicio=2022&periodicidade=Anual&periodo=tpAnual>. Acesso em 10/07/2026.

³ Disponível em <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Fornecedor.Detalhes.aspx?MunicipioID=1&BeneficiarioID=254&ctbUnidadeGestoraId=2&exercicio=2022&periodicidade=Anual&periodo=tpAnual>. Acesso em 10/07/2026.

⁴ O Portal tá transparência informa que o valor pago à Atmosfera Construtora Ltda no ano de 2022 foi de R\$ 1.020.429,77, mas a planilha exportada do próprio portal informa que o valor pago foi R\$ 560.624,10. Em razão disso, o montante apurado levou em conta apenas o valor constante na planilha.

⁵ Disponível em <https://transparencia.vilavelha.es.gov.br/Fornecedor.Detalhes.aspx?MunicipioID=1&BeneficiarioID=16496&ctbUnidadeGestoraId=2&exercicio=2022&periodicidade=Anual&periodo=tpAnual>. Acesso em 10/07/2026.



serviço, períodos executados, quantitativos medidos, preços unitários aplicados, atestes, liquidações e pagamentos.

A questão ganha relevância adicional porque os apostilamentos posteriormente examinados fazem referência expressa a valores de reajustamento reconhecidos como devidos sobre as primeiras medições. A execução financeira de 2022 deve, portanto, ser reconstruída desde a origem, permitindo verificar quais serviços foram efetivamente medidos, os preços utilizados e sua correspondência com as propostas vencedoras.

O exercício seguinte confirma a escala alcançada pela contratação. Somente **em 2023**, primeiro ano completo de execução, **a PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA recebeu R\$ 12.480.749,15** em pagamentos vinculados à Concorrência nº 003/2022. A **ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA recebeu R\$ 12.806.694,00** e a **ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, R\$ 10.808.120,81**.

As três contratadas receberam, conjuntamente, **R\$ 36.095.563,96 somente em 2023**.

Os dados afastam qualquer possibilidade de tratar a incompatibilidade anteriormente demonstrada como simples deficiência de redação contratual ou inconsistência sem repercussão financeira. Os contratos foram executados, pagamentos milionários foram realizados desde o exercício de sua celebração e, no primeiro ano completo de execução, mais de R\$ 36 milhões deixaram os cofres municipais em favor das três empresas contratadas.

A constatação confere materialidade concreta à necessidade de reconstrução integral dos pagamentos. Demonstrado que a base contratual não preservou os descontos vencedores e que os reajustamentos e acréscimos posteriores foram calculados a partir da estrutura econômica já descrita, o volume desembolsado evidencia a dimensão dos efeitos patrimoniais potencialmente produzidos pelo vício.

A Administração promoveu licitação para obter descontos sobre seus preços referenciais, homologou as propostas economicamente mais vantajosas e celebrou contratos expressamente vinculados aos preços ofertados. Ainda assim, adotou como valor dos seis ajustes a estimativa integral anterior à competição e passou a operar essa grandeza em atos sucessivos de reajustamento, acréscimo e prorrogação. Naquilo em que essa estrutura se converteu em medição, liquidação e pagamento acima dos preços efetivamente contratados, consumou-se o superfaturamento.

A conduta afronta a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e à proposta vencedora, o julgamento objetivo e, sob a perspectiva patrimonial, os deveres de economicidade e eficiência que regem a gestão dos recursos públicos. A magnitude e a repetição dos atos, distribuídos por seis contratos, três empresas e sucessivos exercícios financeiros, afastam qualquer possibilidade de tratar a matéria como inconsistência irrelevante para o controle externo.



Diante desse quadro, **impõe-se o reconhecimento da irregularidade decorrente da execução econômica dos Contratos nº 267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022 em desconformidade com os descontos vencedores da Concorrência nº 003/2022, com a consequente apuração integral do superfaturamento e do dano ao erário** produzido ao longo da cadeia contratual.

Do mesmo modo, deve ser promovida a responsabilização dos agentes públicos cuja atuação, por ação ou omissão juridicamente relevante, tenha concorrido para a formação, aprovação, manutenção, medição, liquidação ou pagamento dos valores indevidos, bem como das empresas contratadas na extensão dos valores que tenham efetivamente recebido sem suporte nos preços resultantes de suas próprias propostas vencedoras, observada, na individualização das responsabilidades, a demonstração do nexo causal, da participação concreta de cada responsável e dos requisitos subjetivos exigidos para as sanções correspondentes.

A gravidade do achado não decorre apenas do montante potencialmente envolvido. Decorre da forma como o resultado de uma licitação fundada na obtenção do maior desconto foi progressivamente esvaziado na execução e convertido em uma cadeia de efeitos financeiros suportados pelo próprio erário cuja vantagem econômica o certame deveria proteger.

III.3 DA ALTERAÇÃO DA DATA-BASE DE REAJUSTAMENTO FIXADA NO EDITAL E DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES

A análise dos reajustamentos revelou irregularidade adicional que se soma aos vícios econômicos anteriormente demonstrados. Não se trata, agora, da base financeira sobre a qual os percentuais incidiram, mas do próprio marco temporal utilizado pela Administração para definir a anualidade e calcular a variação dos índices.

A minuta contratual integrante do Edital da Concorrência nº 003/2022 estabeleceu expressamente, em sua cláusula 5.1:

“5.1 - Os preços são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data da apresentação da proposta. Após esse período, os valores contratuais poderão ser reajustados em conformidade com as legislações vigentes, aplicando-se os índices setoriais pertinentes à contratação.”

A regra não aparece de forma isolada. Ao disciplinar a fórmula de reajustamento, a cláusula 5.2 definiu literalmente:

“Iº = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente ao mês da entrega da proposta na licitação;”

“I = índices setoriais do 13º mês a partir da data da proposta, ou do último reajustamento aplicado.”



E a cláusula 5.5 voltou a fixar a mesma referência:

“5.5 - Para efeito do previsto nesse item, os índices deverão se referir ao mês da entrega proposta na licitação e ao 13º mês a partir desta data, mantendo-se a periodicidade de 12 meses para os preços propostos e os preços reajustados. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.”

A disciplina específica do edital era, portanto, coerente em seus elementos essenciais: o prazo de um ano seria contado da apresentação da proposta; o índice inicial corresponderia ao mês de sua entrega; e o primeiro ciclo alcançaria o 13º mês contado dessa referência.

Os contratos efetivamente celebrados, contudo, modificaram essa disciplina.

No Contrato nº 267/2022, reproduzindo estrutura encontrada nos demais ajustes examinados, a cláusula 5.1 passou a estabelecer:

“5.1 – Os preços são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento da planilha do DER (junho/2021). Após esse período, os valores contratuais poderão ser reajustados em conformidade com as legislações vigentes, aplicando-se os índices setoriais pertinentes à contratação.”

A apresentação da proposta deixou de ser o marco da anualidade e foi substituída pelo orçamento da planilha do DER de junho de 2021. A alteração não foi meramente terminológica. Modificou em aproximadamente onze meses a referência temporal expressamente prevista na minuta submetida à licitação.

E foi a regra introduzida nos contratos que a Administração posteriormente utilizou.

O 3º Termo de Apostilamento do Contrato nº 282/2022 registrou, de forma inequívoca:

“2.1. Fica reajustado o Contrato nº 282/2022, em 18,0124318531008% sobre o valor original do contrato, perfazendo o valor de R\$ 958.282,84 (novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à 1ª, 2ª, 3ª medição e saldo do contrato após a 3ª medição – ciclo julho/2022 a junho/2023, sendo a data base: Junho/2021.”

A sequência documental é suficientemente clara: a minuta do edital vinculou o reajustamento à apresentação da proposta; os contratos substituíram essa referência por junho de 2021; e os atos de execução financeira passaram a calcular os reajustes segundo o marco temporal introduzido nos instrumentos assinados.

A irregularidade não decorre da impossibilidade abstrata de utilização da data do orçamento como referência para reajustamento. O vício reside em outro ponto: **a Administração já havia definido, no instrumento convocatório e na minuta contratual que integrou a licitação, qual seria o marco aplicável à futura relação jurídica.** Não lhe era dado selecionar os vencedores sob determinada disciplina econômica e, na celebração dos contratos, substituir a regra específica de reajustamento por outra temporalmente mais favorável à antecipação dos efeitos financeiros.



É verdade que o item 7.3 do corpo do edital contém referência à data-base do orçamento para os “preços cotados”. Essa inconsistência interna deverá ser considerada na instrução. Ela não elimina, contudo, o fato de que a cláusula específica destinada ao **“REAJUSTAMENTO, REVISÃO E REPACTUAÇÃO”** repetiu, em três disposições distintas, a apresentação ou entrega da proposta como referência da anualidade, do índice inicial e do 13º mês. Diante dessa disciplina expressa, eventual modificação da regra exigia solução formal, transparente e anterior à competição, não sua substituição silenciosa nos seis contratos já adjudicados.

A repercussão financeira é potencialmente expressiva. As propostas foram apresentadas em maio de 2022, enquanto os contratos passaram a considerar junho de 2021 como data-base. Assim, os percentuais concedidos pela Administração podem ter incorporado variações de índices ocorridas em período anterior à própria formulação das propostas vencedoras, além de antecipar o marco utilizado para reconhecer o direito ao primeiro ciclo de reajustamento.

Verifica-se, desta forma, que a utilização de junho de 2021 como índice inicial pode ter transferido aos reajustamentos variações econômicas anteriores à formação dos preços ofertados em maio de 2022. A extensão financeira desse efeito somente poderá ser determinada mediante recálculo dos índices setoriais aplicáveis a cada grupo de serviço e confronto com as datas das obrigações efetivamente executadas.

Essa constatação altera, inclusive, a metodologia de quantificação do dano. Não basta reduzir proporcionalmente os reajustes concedidos pelos percentuais de desconto vencedores. Os valores deverão ser recalculados desde a origem, preservando simultaneamente os preços das propostas e o marco temporal de reajustamento previsto na disciplina específica do edital. O percentual utilizado pela Administração já não pode ser assumido, sem exame, como variável juridicamente correta.

Tem-se, portanto, possível incidência de dois vícios sobre a mesma operação financeira: **uma base econômica que não preservava os descontos vencedores e uma data-base de reajustamento distinta daquela especificamente estabelecida na minuta licitada**. A primeira irregularidade ampliou o valor sobre o qual os reajustes foram operados; a segunda pode ter ampliado o próprio período de variação considerado para sua apuração.

A vinculação ao instrumento convocatório impede que condição economicamente relevante da contratação seja modificada, após a competição, sem fundamento jurídico e procedimento aptos a preservar a isonomia e a identidade entre o certame e o contrato. A alteração identificada compromete a legalidade, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a moralidade administrativa, além de produzir risco concreto de pagamento superior ao devido.



Diante disso, **impõe-se o reconhecimento da irregularidade decorrente da alteração, nos Contratos nº 267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022, da data-base de reajustamento especificamente prevista na minuta integrante do Edital da Concorrência nº 003/2022**, com a revisão integral dos reajustes concedidos e recálculo dos valores segundo a disciplina licitada, os índices setoriais pertinentes e os períodos efetivamente alcançados pela anualidade.

Devem, ainda, **ser apurados os pagamentos realizados em excesso em decorrência da utilização do marco temporal de junho de 2021 e promovida a responsabilização das empresas beneficiárias pelos valores indevidamente recebidos, bem como dos agentes públicos que tenham concorrido, mediante atuação causalmente relevante, para a alteração da disciplina editalícia, elaboração dos contratos, cálculo, instrução, autorização, liquidação ou pagamento dos reajustes irregulares**, observados o elemento subjetivo e os demais requisitos próprios de cada regime sancionatório.

A passagem do edital para o contrato já havia neutralizado os descontos que definiram os vencedores. A documentação revela, agora, que essa mesma passagem também modificou a referência temporal dos reajustamentos. **Em ambos os casos, elementos econômicos expressamente submetidos à competição foram alterados quando a disputa já estava encerrada e as empresas vencedoras já haviam sido definidas.**

III.4 DOS ACRÉSCIMOS QUANTITATIVOS E DA PERPETUAÇÃO DA BASE AMPLIADA NAS PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS

A utilização do valor integral de R\$ 5.320.119,17 como base econômica dos contratos produziu consequência particularmente grave nos Contratos nº 267/2022, 269/2022, 281/2022 e 283/2022. Em todos eles, a Administração formalizou acréscimo de 24,99999995% sobre o denominado “valor original do contrato”, alcançando idêntica majoração de R\$ 1.330.029,79 e conduzindo os quatro ajustes ao mesmo valor global de R\$ 6.650.148,96.

Como já demonstrado, esses contratos não possuíam a mesma origem econômica. Dois decorriam de propostas com desconto de 30,50% e dois, de propostas com desconto de 39,00%. Ainda assim, para fins de aplicação do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a Administração desconsiderou novamente essa diferença e tomou como referência o valor integral estimado antes da disputa.

O limite legal de alteração contratual não opera sobre uma grandeza livremente escolhida pela Administração. O art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 vinculava os acréscimos e supressões ao valor inicial atualizado do contrato. A orientação sistematizada pelo próprio



Tribunal de Contas da União igualmente toma o valor original contratual como referência para o cálculo dos limites de alteração.

O problema identificado nos autos antecede, portanto, a simples verificação aritmética de que o percentual utilizado permaneceu inferior ou igual a 25%. A questão central está na definição da base sobre a qual esse percentual incidiu.

Se os descontos vencedores integravam o preço contratado, como reconhecido no tópico anterior, o valor de R\$ 5.320.119,17 não poderia ser tratado como “valor original do contrato” para dimensionar os acréscimos. A utilização dessa grandeza elevou artificialmente, em termos nominais, a margem financeira disponível para alteração quantitativa e produziu acréscimos superiores àqueles que resultariam da preservação das propostas vencedoras.

Não basta, assim, afirmar que a Administração aplicou 24,99999995% e, por isso, observou formalmente o limite previsto no art. 65, § 1º. Um percentual correto aplicado sobre base juridicamente inadequada não regulariza a operação. Apenas confere aparência aritmética de conformidade a resultado economicamente distorcido.

A própria identidade dos quatro aditivos torna a inconsistência especialmente visível. Contratos originados de descontos distintos receberam exatamente o mesmo acréscimo porque a Administração não tomou como referência o resultado econômico individual de cada proposta, mas a mesma estimativa integral de R\$ 5.320.119,17. O limite legal foi calculado como se a competição não tivesse reduzido o preço de nenhum dos ajustes.

A irregularidade alcançou ainda os períodos contratuais subsequentes. Os valores formados após os acréscimos foram incorporados às prorrogações, que passaram a indicar R\$ 6.650.148,96 como valor global dos novos ciclos de execução.

Vejamos o exemplo do Contrato 283/2022:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR	
3.1.	O valor global do Contrato nº 283/2022 renovado, é de e R\$ 6.650.148,96 (seis milhões, seiscentos e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).
SEMAD/GECONT - 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 283/2022- PROC. Nº 74.070/2022 SEMOPE/ PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA	
2	

A prorrogação de contrato de natureza continuada não impede, por si só, a preservação de quantitativos anteriormente acrescidos. A questão juridicamente relevante é outra: a manutenção da parcela quantitativa ampliada pressupõe que a necessidade administrativa que justificou o aditamento também permaneça no período subsequente.



O acréscimo quantitativo é medida vinculada a uma necessidade concreta de alteração do objeto. Não se incorpora automaticamente ao contrato como nova grandeza permanente pela simples passagem do tempo. Quando a Administração prorroga a relação contratual mantendo os quantitativos ampliados, deve ser possível identificar, na instrução do novo período, a permanência da demanda que justificou sua inclusão.

No caso concreto, os documentos examinados demonstram que os valores ampliados foram transportados para as prorrogações. Não demonstram, nos instrumentos até aqui analisados, qual circunstância técnica justificava a permanência integral dos quantitativos acrescidos em cada período subsequente.

A necessidade que autoriza determinado acréscimo em um ciclo contratual não se presume eterna. Se decorreu de aumento excepcional de demanda, alteração localizada das necessidades de manutenção ou outra circunstância superveniente, sua continuidade deveria encontrar correspondência em motivação técnica contemporânea à prorrogação. Sem essa demonstração, a simples repetição do valor ampliado transforma uma alteração quantitativa fundada em necessidade específica em componente permanente da contratação sem causa administrativa expressamente identificada.

O achado apresenta, portanto, duas dimensões que não se confundem.

A primeira já está demonstrada: os acréscimos de aproximadamente 25% foram calculados sobre base econômica incompatível com os descontos vencedores e, por consequência, produziram majorações nominais superiores às que decorreriam da preservação do resultado licitatório.

A segunda exige o aprofundamento da instrução: a Administração deve demonstrar a permanência da necessidade que justificou a manutenção dos quantitativos acrescidos nos ciclos contratuais prorrogados. Ausente essa comprovação, a perpetuação da base ampliada representa nova desconformidade, agora relacionada à própria motivação das prorrogações e à preservação de quantitativos cuja necessidade não se presume.

Sob qualquer das perspectivas, os atos confrontam os deveres de legalidade, motivação, economicidade e eficiência. O art. 65 da Lei nº 8.666/1993 não autoriza que o limite quantitativo seja dimensionado a partir de base estranha ao resultado econômico da contratação, assim como a prorrogação contratual não dispensa a Administração de demonstrar a necessidade e a vantajosidade das condições que decide preservar. O TCU trata a manutenção e prorrogação de contratos contínuos como matéria sujeita à demonstração de vantajosidade e regularidade das condições de continuidade.

Diante disso, **deve ser reconhecida a irregularidade dos acréscimos formalizados nos Contratos nº 267/2022, 269/2022, 281/2022 e 283/2022 quanto à utilização de R\$ 5.320.119,17 como valor original para incidência do percentual previsto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, com a consequente apuração dos efeitos financeiros produzidos na execução dos quantitativos acrescidos.**



Do mesmo modo, **impõe-se a apuração da motivação técnica que sustentou a manutenção desses quantitativos nas prorrogações subsequentes e, não demonstrada a persistência da necessidade administrativa correspondente, o reconhecimento da irregularidade de sua perpetuação nos novos ciclos contratuais.**

A responsabilização deverá alcançar as empresas que tenham recebido valores indevidos decorrentes da execução ampliada e os agentes públicos que, mediante participação causalmente relevante na instrução, cálculo, autorização, prorrogação, medição, liquidação ou pagamento, tenham concorrido para a produção ou manutenção dos efeitos financeiros apurados, observados os requisitos específicos de culpabilidade aplicáveis a cada espécie de sanção.

III.5 DA REPETIÇÃO SISTÊMICA DA IRREGULARIDADE E DA FRAGILIDADE DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS

A extensão do achado aos seis contratos impede que a irregularidade seja examinada como equívoco episódico de formalização.

O mesmo procedimento foi reproduzido em contratos celebrados com três empresas distintas, vinculados a seis lotes e a percentuais de desconto diferentes. Em todos, o valor estimado de R\$ 5.320.119,17 foi adotado como valor contratual e a disciplina específica de reajustamento constante da minuta licitada foi substituída pela referência temporal de junho de 2021. A partir daí, a base integral passou a ser reiterada em atos de reajustamento, alteração e prorrogação. Em quatro ajustes, a identidade alcançou inclusive o percentual de 24,99999995%, o acréscimo de R\$ 1.330.029,79 e o valor final de R\$ 6.650.148,96.

A repetição objetiva do mesmo mecanismo afasta a possibilidade de reduzir o caso a erro material localizado em um instrumento. Ainda que a origem individual de cada ato e o elemento subjetivo dos responsáveis dependam de apuração própria, os documentos revelam uma prática administrativa uniforme, mantida ao longo de diferentes processos de execução contratual e exercícios financeiros.

Os próprios instrumentos apresentam sucessivos erros de identificação de contratos, empresas e processos administrativos, com referências cruzadas incompatíveis com o ajuste formalizado. Tais falhas não constituem o núcleo econômico da irregularidade, mas reforçam a necessidade de examinar o fluxo de elaboração, conferência e aprovação dos atos, sobretudo porque a mesma estrutura financeira foi reproduzida paralelamente às inconsistências documentais.

O problema, portanto, ultrapassa a atuação isolada de quem subscreveu determinado contrato ou termo aditivo. A formação e a execução desses ajustes necessariamente



envolveram atividades de elaboração, análise, cálculo, instrução, autorização, fiscalização, medição, liquidação e pagamento. A persistência do vício exige reconstruir essa cadeia e identificar em qual etapa cada agente tomou contato com os elementos capazes de revelar a incompatibilidade entre os descontos homologados e os valores efetivamente operados.

A gravidade institucional reside justamente nisso. A diferença entre os resultados da licitação estava expressamente registrada nos próprios contratos. Ainda assim, o mesmo valor foi adotado nos seis ajustes e continuou produzindo efeitos financeiros por sucessivos atos administrativos. A falha atravessou etapas que, em tese, deveriam funcionar como controles recíprocos da regularidade da contratação e da despesa.

Diante desse quadro, **deve ser reconhecido o caráter sistêmico da irregularidade apurada, com a consequente investigação do fluxo administrativo responsável pela elaboração, conferência, aprovação e execução econômica dos seis contratos.**

Impõe-se, ainda, **a individualização das condutas dos agentes públicos que tenham concorrido causalmente para a criação ou manutenção da base contratual indevida e a responsabilização das empresas na extensão dos valores recebidos sem suporte nas respectivas propostas vencedoras**, afastando-se imputações fundadas apenas na posição formal ocupada ou na mera assinatura dos instrumentos.

A repetição do mesmo vício em seis contratos não substitui a prova da responsabilidade individual. Mas torna juridicamente insuficiente qualquer apuração que se limite a tratar cada ato como erro autônomo e desconectado dos demais.

III.6 DA CADEIA DECISÓRIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES

As irregularidades demonstradas foram constituídas e ampliadas em diferentes momentos da relação contratual. O vício surgiu na formalização dos ajustes, alcançou os cálculos de reajustamento, repercutiu nos acréscimos quantitativos, foi transportado às prorrogações e, por meio das medições, liquidações e pagamentos, adquiriu expressão patrimonial concreta.

A responsabilização deve acompanhar esse percurso.

A adoção do valor estimado integral tornou possível a execução dos contratos por estrutura econômica incompatível com as propostas vencedoras. A modificação da data-base interferiu na apuração dos reajustamentos. Os acréscimos quantitativos ampliaram o alcance financeiro dos valores então operados e as prorrogações permitiram sua continuidade nos períodos subsequentes. O resultado final decorre, portanto, de uma sucessão de atos causalmente conectados, praticados em etapas distintas da contratação.



A análise dos documentos já permite identificar agentes e particulares diretamente relacionados à formação, manutenção ou aproveitamento econômico dessa estrutura, sem prejuízo da individualização dos demais responsáveis pelas atividades de elaboração contratual, cálculo, fiscalização, liquidação e controle que ainda deverão ser nominalmente identificados na instrução.

A partir dos elementos reunidos, apresenta-se a seguinte matriz preliminar de responsabilidade:

Agente ou responsável	Conduta relacionada ao achado	Culpabilidade preliminar	Resultado da conduta
MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE Secretária Municipal	Celebração dos contratos que adotaram R\$ 5.320.119,17 apesar dos descontos vencedores; subscrição de apostilamentos, acréscimos e prorrogações que mantiveram e operaram a estrutura econômica irregular.	Erro grosseiro em apuração, diante da manifesta contradição entre os descontos expressamente registrados nos próprios instrumentos e os valores utilizados, agravada pela repetição dos atos em sucessivos contratos e exercícios.	Constituição e manutenção da base contratual irregular; autorização de atos que ampliaram seus efeitos financeiros; contribuição causal para os pagamentos potencialmente superfaturados.
ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA Contratada	Execução e percepção de valores a apurar em contratos originados de propostas com desconto de 30,50%, inclusive após reajustes e acréscimos calculados sobre a base integral.	Responsabilidade patrimonial pelos valores indevidamente recebidos diante do conhecimento das condições econômicas de suas próprias propostas.	Benefício econômico decorrente dos pagamentos eventualmente realizados acima dos preços contratualmente devidos.
ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA Contratada	Execução e percepção de valores a apurar em contratos vinculados ao desconto de 39,83%, submetidos a reajustes calculados segundo base e data de referência questionadas.	Responsabilidade patrimonial pelos valores indevidamente recebidos diante do conhecimento das condições econômicas de suas próprias propostas.	Benefício econômico decorrente dos pagamentos eventualmente superiores às condições resultantes das propostas vencedoras e dos reajustes regularmente devidos.
PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA Contratada	Execução e percepção de valores a apurar em contratos originados de propostas com desconto de 39,00%, posteriormente submetidos a reajustes e acréscimos calculados sobre R\$ 5.320.119,17.	Responsabilidade patrimonial pelos valores indevidamente recebidos diante do conhecimento das próprias propostas e dos valores faturados.	Benefício econômico decorrente dos pagamentos eventualmente realizados em excesso e da ampliação quantitativa da execução irregular.

A posição de **Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante** assume especial relevância na cadeia examinada. Sua atuação documental atravessa a formação originária dos contratos e alcança sucessivos atos de repercussão econômica. Os instrumentos por ela subscritos registravam os percentuais vencedores e, simultaneamente, adotavam ou operavam R\$ 5.320.119,17 como valor contratual ou



“valor original”, de modo que a contradição econômica esteve materialmente presente nos próprios atos submetidos à sua decisão.

Na qualidade de Secretária responsável pela unidade gestora, sua atuação se projetou sobre atos de formação, alteração e continuidade dos ajustes e lhe conferia capacidade decisória diretamente relacionada à preservação da legalidade e da economicidade contratual. A presença reiterada da mesma autoridade em instrumentos que registravam os descontos vencedores e, ao mesmo tempo, operavam valores incompatíveis com esses percentuais eleva significativamente a censurabilidade da conduta. Caso confirmada a imputação após a instrução, a gravidade não recomenda tratamento sancionatório equivalente ao de agentes cuja contribuição tenha sido episódica ou restrita a etapa secundária da execução.

A continuidade dessa atuação ao longo de contratos, apostilamentos, acréscimos e prorrogações eleva substancialmente o grau de censurabilidade preliminar da conduta. A repetição do mesmo mecanismo em diversos ajustes e exercícios exige apurar não apenas a violação do dever objetivo de diligência, mas o grau de conhecimento da irregularidade e a participação da agente na manutenção de seus efeitos financeiros.

A responsabilização não se encerra nas partes já nominalmente identificadas. A formação dos instrumentos e a execução financeira pressupuseram a atuação de responsáveis pela elaboração e conferência dos contratos, produção e validação das memórias de cálculo dos reajustamentos, instrução dos acréscimos quantitativos, fiscalização das execuções, ateste das medições, liquidação e ordenação das despesas. A identificação desses agentes é indispensável para completar a cadeia causal e delimitar a contribuição de cada conduta para o superfaturamento apurado.

Quanto às empresas contratadas, o vínculo causal com o benefício econômico é direto. **ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** formularam as propostas que continham os descontos vencedores e conheciam, portanto, as condições econômicas mediante as quais obtiveram a adjudicação dos lotes. A execução, o faturamento e o recebimento de valores em desconformidade com essas condições impõem a apuração integral do benefício patrimonial auferido.

Confirmado o pagamento superior aos preços resultantes das propostas ou a percepção de reajustes calculados segundo parâmetros irregulares, deverá ser reconhecido o dever de ressarcimento das respectivas beneficiárias, na extensão dos valores indevidamente recebidos. A sucessão de atos contratuais e financeiros dos quais participaram também reclama exame de sua atuação consciente na manutenção da sistemática identificada e das consequências sancionatórias correspondentes.

Diante dos elementos reunidos, **impõe-se a responsabilização de Menara Ribeiro Santos Magnago de Hollanda Cavalcante pelas condutas e resultados indicados,**



sem prejuízo do aprofundamento do elemento subjetivo e da definição das sanções aplicáveis, bem como a identificação e responsabilização dos agentes responsáveis pela elaboração dos contratos, cálculos de reajustamento, acréscimos quantitativos, fiscalização, medição, liquidação, ordenação da despesa e controle interno.

Deve-se, igualmente, **promover a responsabilização patrimonial da ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA** pelos valores indevidamente recebidos, com apuração de sua eventual responsabilidade sancionatória pela participação consciente na percepção e manutenção das vantagens econômicas incompatíveis com as respectivas propostas vencedoras.

A individualização das responsabilidades, nesse contexto, não fragmenta o achado. Reconstroi, em sentido inverso, o mesmo percurso pelo qual a irregularidade saiu da formação dos contratos, atravessou a execução administrativa e alcançou o patrimônio público.

III.7 DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS, DO ERRO GROSSEIRO E DA POSSÍVEL CONFIGURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A individualização precedente revela condutas praticadas em momentos distintos, mas inseridas em uma cadeia marcada por irregularidades de elevada cognoscibilidade. A análise da responsabilidade dos agentes públicos não pode, por isso, limitar-se à constatação objetiva do dano. Cumpre examinar o grau de censurabilidade de cada atuação e o elemento subjetivo que acompanhou a criação e a manutenção da estrutura contratual identificada.

Sob a perspectiva do controle externo, o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece a responsabilidade pessoal do agente por decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. A norma não converte a gravidade da falha em espaço de tolerância. Exige, ao contrário, que a censura considere concretamente as circunstâncias da atuação administrativa e a intensidade do afastamento em relação ao padrão de diligência exigível.

No caso em exame, os elementos capazes de revelar a irregularidade não estavam ocultos em cálculos de elevada complexidade ou dependentes de controvérsia jurídica excepcional. Os percentuais vencedores estavam inscritos nos próprios contratos. Poucas cláusulas depois, os mesmos instrumentos adotavam integralmente o valor estimado de R\$ 5.320.119,17. A minuta licitada vinculava especificamente o reajustamento à apresentação da proposta, enquanto os contratos passaram a utilizar junho de 2021 como



referência. Posteriormente, quatro ajustes receberam exatamente o mesmo acréscimo de 24,99999995% calculado sobre o denominado valor original do contrato.

A reiteração dessas divergências em seis contratos e ao longo de sucessivos exercícios eleva o grau de reprovabilidade das condutas descritas na matriz de responsabilidade. Não se está diante de falha técnica obscura cuja identificação exigisse interpretação retrospectiva do órgão de controle. A incompatibilidade econômica encontrava-se materialmente exposta nos instrumentos submetidos à elaboração, conferência, decisão, cálculo e execução administrativa.

As circunstâncias práticas e os obstáculos enfrentados pelos agentes deverão ser considerados na forma exigida pelo art. 22 da LINDB. Até o momento, contudo, a documentação examinada não revela circunstância concreta capaz de explicar por que descontos de até 39,83% deixaram de produzir efeito sobre os valores contratuais, por que a disciplina específica de reajustamento da minuta licitada foi modificada nos seis ajustes ou por que contratos originados de propostas economicamente distintas receberam acréscimos absolutamente idênticos. A instrução deverá oferecer aos responsáveis oportunidade de apresentar essas circunstâncias, mas a gravidade documental dos achados impõe, desde logo, sua apuração sob a perspectiva do erro grosseiro.

O exame não se encerra nesse regime de responsabilidade.

A Lei nº 8.429/1992, em sua redação vigente, exige conduta dolosa para a configuração dos atos de improbidade previstos em seus arts. 9º, 10 e 11 e define o dolo como a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, não bastando a mera voluntariedade do agente. O art. 10 exige, ainda, lesão efetiva e comprovada ao erário. O Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.199 da repercussão geral, igualmente assentou a necessidade de demonstração do elemento subjetivo doloso para a tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Essas exigências afastam qualquer enquadramento automático fundado exclusivamente na ilegalidade. Não afastam, porém, o dever de investigar o dolo quando a própria sucessão dos atos oferece elementos concretos sobre o conhecimento da irregularidade e sua manutenção no tempo.

É precisamente essa a situação que se apresenta.

Os contratos não escondiam os descontos vencedores. Os apostilamentos declaravam a base utilizada e reconheciam valores como devidos. Os aditivos identificavam R\$ 5.320.119,17 como valor original e aplicavam sobre ele percentual próximo ao limite legal. Os atos foram sucessivamente celebrados e seus efeitos econômicos transportados para novos períodos de execução. A apuração do elemento subjetivo deverá considerar esse conjunto, a posição funcional de cada responsável, os documentos que teve sob análise e a persistência de sua atuação após a repetição das mesmas inconsistências.



Quanto às empresas contratadas, a investigação assume contornos igualmente relevantes. As próprias pessoas jurídicas formularam as propostas contendo os descontos mediante os quais venceram os lotes e posteriormente participaram da execução e do faturamento dos contratos. A Lei de Improbidade alcança, nos limites nela previstos, aquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. A comprovação de participação consciente na percepção ou manutenção de valores incompatíveis com as condições ofertadas poderá, portanto, produzir consequências para além do dever de ressarcimento.

A tipificação definitiva dependerá da reconstrução do elemento subjetivo e da quantificação do dano efetivamente produzido. Os fatos já demonstrados, entretanto, são suficientemente graves para impedir que a análise se encerre na qualificação de falha administrativa ou deficiência procedimental. A repetição das alterações econômicas, a clareza documental das contradições e a continuidade dos atos exigem investigação dirigida a determinar se os agentes e particulares identificados conscientemente concorreram para a produção ou manutenção do resultado lesivo.

Diante disso, **impõe-se o reconhecimento, em sede de controle externo, da existência de elementos suficientes para apuração de erro grosseiro nas condutas dos agentes públicos individualizados e daqueles ainda a identificar na cadeia administrativa**, com aplicação das consequências sancionatórias cabíveis sempre que demonstrados a conduta, o nexo causal e o correspondente grau de culpabilidade.

Do mesmo modo, **deve ser aprofundada a apuração quanto à possível prática de atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário e, conforme a conduta individualmente demonstrada, de outras hipóteses tipificadas na Lei nº 8.429/1992, mediante investigação específica do dolo dos agentes públicos e da eventual participação consciente das empresas beneficiárias**. Confirmados os requisitos legais, deverão ser promovidos os encaminhamentos aos órgãos competentes para adoção das medidas de responsabilização e ressarcimento pertinentes.

A exigência de prova do elemento subjetivo não reduz a gravidade dos fatos. Apenas define o nível de precisão que a resposta institucional deve alcançar. **Uma cadeia contratual reiteradamente alimentada por erros grosseiros, falhas econômicas ostensivas, com sucessivos efeitos sobre o patrimônio público, exige que o controle identifique não apenas quanto foi o dano ao erário, mas quem conhecia as condições da contratação, quem podia impedir o resultado e por que a irregularidade continuou a ser operada.**

III. DO PEDIDO CAUTELAR



As irregularidades examinadas não recaem sobre contratos encerrados ou sobre relações cujos efeitos se exauriram no tempo. **Os Contratos nº 267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022 permanecem submetidos a ciclos de execução prorrogados.**

A urgência decorre de circunstância objetiva: **os contratos continuam vigentes e o mecanismo financeiro identificado continua juridicamente apto a produzir novos desembolsos.** Cada pagamento realizado antes da correção da base amplia a dificuldade de recomposição patrimonial, acrescenta novas parcelas à futura quantificação do débito e prolonga uma estrutura contratual que já atravessou sucessivos exercícios sem preservar, segundo os elementos examinados, as vantagens econômicas obtidas na licitação.

O art. 124 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 autoriza a adoção de medidas cautelares diante de fundado receio de grave ofensa ao interesse público e risco de ineficácia da decisão de mérito. No mesmo sentido, os arts. 376 e 377 do Regimento Interno deste Tribunal autorizam, presentes aqueles pressupostos, a suspensão da execução contratual e dos pagamentos, a determinação de abstenção da prática de atos e a adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

O **fundado receio de grave ofensa ao interesse público** decorre da própria cadeia documental. Os seis contratos foram formalizados pelo valor integral estimado de R\$ 5.320.119,17, apesar dos descontos vencedores de 30,50%, 39,00% e 39,83%; essa base foi utilizada nos reajustamentos; a disciplina específica de data-base constante da minuta licitada foi substituída nos contratos pela referência a junho de 2021; quatro ajustes receberam acréscimos idênticos de 24,99999995% calculados sobre o mesmo denominado “valor original”; e os valores formados ao longo dessa sequência foram transportados aos períodos contratuais subsequentes.

A **probabilidade do direito** emerge do confronto direto entre os atos produzidos pelo Município. O edital instituiu competição pelo maior percentual de desconto e vinculou a futura execução aos preços propostos. Os contratos registraram os percentuais vencedores, mas, em latente contradição, adotaram como valor do ajuste o preço referencial da própria licitação. A minuta licitada, por sua vez, relacionou a anualidade do reajuste à apresentação da proposta, enquanto os instrumentos celebrados deslocaram a referência para junho de 2021. Por fim, os apostilamentos e aditivos passaram a operar financeiramente as condições introduzidas nos contratos viciados, perpetuando a cadeia de pagamentos irregulares até a presente data.

O **risco de ineficácia da decisão de mérito** é igualmente atual. Enquanto os contratos permanecerem em execução segundo a estrutura vigente, cada nova medição pode incorporar preços cuja correspondência com as propostas vencedoras ainda precisa ser reconstruída; cada pagamento pode ampliar o montante sujeito a ressarcimento; e



qualquer novo reajustamento, apostilamento, acréscimo ou prorrogação poderá projetar novamente os efeitos da base econômica e da disciplina temporal questionadas.

Aguardar a conclusão da instrução para somente então interromper essa dinâmica significaria permitir que o dano potencial continue crescendo enquanto o Tribunal calcula o dano já produzido.

A medida deve, contudo, ser calibrada à natureza continuada dos serviços de manutenção de vias e logradouros públicos. A proteção do erário não exige, necessariamente, a paralisação física imediata de toda atividade indispensável à conservação urbana. Exige que a continuidade do serviço não sirva de fundamento para manter pagamentos calculados segundo parâmetros cuja regularidade foi seriamente comprometida pelos próprios atos municipais.

Diante desse quadro, o **Ministério Público de Contas pugna pela concessão de medida cautelar, com fundamento nos arts. 124 e 125, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e nos arts. 376 e 377 do Regimento Interno do TCEES, para determinar ao Município de Vila Velha que suspenda imediatamente, nos Contratos nº 267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022, a realização de pagamentos calculados com base em preços que não demonstrem a preservação dos descontos vencedores da Concorrência nº 003/2022 e em reajustamentos fundados na data-base de junho de 2021, até que seja realizado o recálculo individualizado dos valores contratualmente devidos.**

Pugna-se, ainda, para que seja determinada **a imediata abstenção da celebração de novos apostilamentos de reajuste, termos de acréscimo quantitativo ou prorrogações que reproduzam os valores e parâmetros econômicos impugnados**, vedando-se a utilização de R\$ 5.320.119,17 como valor originário para novos cálculos sem prévia demonstração de sua compatibilidade com as propostas vencedoras e proibindo-se a adoção de junho de 2021 como marco de reajustamento enquanto não examinada sua conformidade com a disciplina específica da minuta integrante do edital.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** requer:

- 1. O CONHECIMENTO, RECEBIMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 99, § 1º, inciso VI, e dos arts. 100 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, em razão das irregularidades identificadas na formalização e execução dos Contratos nº



267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022, decorrentes da Concorrência nº 003/2022;

2. LIMINARMENTE, a concessão da **MEDIDA CAUTELAR** requerida no tópico próprio desta Representação, para determinar ao Município de Vila Velha que:

2.1. Suspensa imediatamente **tudo e qualquer pagamento pendente** vinculado aos Contratos nº 267/2022, 268/2022, 269/2022, 281/2022, 282/2022 e 283/2022, inclusive quanto a despesas já medidas, atestadas, liquidadas ou em processamento, até que seja realizada apuração preliminar da extensão do dano ao erário e o recálculo individualizado dos valores contratualmente devidos, impedindo-se a realização de novos desembolsos potencialmente contaminados pela estrutura econômica irregular identificada nesta Representação;

2.2. Suspensa, nos mesmos contratos, a realização de novos pagamentos calculados com base em preços que não demonstrem a preservação dos descontos vencedores da Concorrência nº 003/2022 ou em reajustamentos fundados na data-base de junho de 2021, até a reconstrução da execução econômico-financeira e a definição dos valores juridicamente devidos;

2.3. Abstenha-se imediatamente de celebrar novos apostilamentos de reajuste, termos de acréscimo quantitativo ou prorrogações que reproduzam os valores e parâmetros econômicos impugnados;

2.4. Abstenha-se de utilizar R\$ 5.320.119,17 como valor originário dos contratos para novos cálculos, acréscimos ou atualizações;

2.5. Abstenha-se de utilizar junho de 2021 como marco temporal dos reajustamentos enquanto não demonstrada sua conformidade com a disciplina específica de reajuste constante da minuta integrante do Edital da Concorrência nº 003/2022;

3. Para os fins da instrução e quantificação, bem como formação da matriz de responsabilidade, seja determinada ao **MUNICÍPIO DE VILA VELHA** a apresentação integral dos processos administrativos e documentos necessários à reconstrução financeira dos seis contratos, **em ordem sequencial e cronológica**, para permitir o adequado trabalho da equipe técnica.

4. Formalizada a responsabilização, seja determinada a **CITAÇÃO DE MENARA RIBEIRO SANTOS MAGNAGO DE HOLLANDA CAVALCANTE**, bem como dos **demais agentes públicos identificados pela instrução como responsáveis** pela formação, cálculo, aprovação, continuidade ou execução financeira dos atos impugnados, para apresentarem alegações de defesa e, havendo débito



quantificado, recolherem a importância devida, na forma da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES;

5. Seja determinada a CITAÇÃO DA ATMOSFERA CONSTRUTORA LTDA, ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e PHD CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA, na condição de contratadas e beneficiárias dos valores cuja regularidade é impugnada, para responderem pelos achados e pelo débito correspondente às parcelas indevidamente recebidas, segundo a individualização decorrente da instrução;

6. NO MÉRITO, seja julgada **PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, reconhecendo-se:

6.1. A irregularidade decorrente da neutralização econômica dos descontos vencedores da Concorrência nº 003/2022 mediante a adoção uniforme do valor de R\$ 5.320.119,17 nos seis contratos;

6.2. A execução econômica dos contratos em desconformidade com os preços resultantes das propostas vencedoras e a ocorrência de superfaturamento nas parcelas efetivamente medidas, liquidadas e pagas acima dos valores juridicamente devidos;

6.3. A irregular alteração da data-base de reajustamento especificamente prevista na minuta integrante do edital, com adoção de junho de 2021 nos contratos e nos atos financeiros subsequentes;

6.4. A irregular utilização do valor integral de R\$ 5.320.119,17 como base dos acréscimos quantitativos de 24,99999995% celebrados nos Contratos nº 267/2022, 269/2022, 281/2022 e 283/2022;

6.5. A irregular continuidade, nas prorrogações contratuais, dos efeitos econômicos decorrentes da base contratual e dos acréscimos impugnados, nos limites apurados pela instrução;

6.6. O caráter sistêmico das irregularidades e a fragilidade dos mecanismos administrativos de elaboração, conferência, execução e controle dos seis contratos;

6.7. A responsabilidade dos agentes públicos identificados na instrução pelas condutas que, mediante erro grosseiro ou dolo, tenham criado, validado, ampliado, mantido ou executado os efeitos financeiros irregulares;

6.8. A responsabilidade patrimonial das empresas contratadas pelos valores comprovadamente recebidos sem suporte nas condições econômicas das respectivas propostas vencedoras e nos reajustamentos regularmente devidos;



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

1ª Procuradoria de Contas

7. Sejam aplicadas aos agentes públicos responsáveis as **SANÇÕES CABÍVEIS PELAS IRREGULARIDADES GRAVES E PELOS ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS OU ANTIECONÔMICOS QUE TENHAM RESULTADO EM DANO AO ERÁRIO**, segundo o grau de reprovabilidade, a gravidade das condutas e a extensão dos efeitos produzidos;

8. Seja determinada a **REMESSA INTEGRAL DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, para adotar providências cíveis e criminais que entender cabíveis;

9. Seja comunicado o **Controle Interno do Município de Vila Velha** para que adote providências para evitar a repetição dos atos identificados nesta representação em outros contratos vigentes no município.

Termos em que,

Pede deferimento.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador de Contas